

15 a 19 de setembro de 2008 - Nº 63

## *O Senado e o direito à moradia*

**A** Emenda Constitucional nº 26, de 2000, incluiu a moradia entre os direitos sociais, ao lado da educação, da saúde, do trabalho, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

**O Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2008**, (Nº 6.981/2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Federal Zezéu Ribeiro, objetiva **assegurar assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social às famílias de baixa renda e altera a Lei nº 11.124, de 2005**.

A proposição já foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), no último dia 12.6, sob a relatoria do Senador Inácio Arruda. Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Senador Paulo Paim, apresentou parecer favorável, aprovado na reunião de 10.09.08. Após a leitura e publicação do parecer da CAS, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

O projeto complementa a Lei 11.124/2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, e atende ao direito do cidadão de ter uma habitação adequada, confortável e segura. Além disso, também busca o interesse público coletivo, por meio da preservação do planejamento urbano, dos patrimônios paisagístico e ambiental, e da prevenção de agravos em caso de eventos naturais, com reflexos, também nos custos da saúde pública.

Segundo a proposição, as famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm direito à assistência técnica relativa aos trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra, que poderá ser de

edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Com essa assistência, espera-se otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e entorno; formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação; evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental; e propiciar e qualificar a ocupação do espaço urbano, em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

O serviço será prestado, preferencialmente em projetos destinados ao regime de mutirão e em zonas declaradas em lei de interesse social, às famílias, cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados, mediante ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais ações devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados, o que atende ao princípio da eficiência, assegurando a máxima eficácia do investimento público.

O projeto propõe, ainda, que esses serviços sejam objetos de convênio ou termos de parcerias entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia. Tais serviços serão custeados por recursos dos fundos federais destinados à habitação de interesse social, orçamentários ou privados.

A aprovação dessa matéria em duas Comissões do Senado, sem alterações, revela a consistência jurídico-social do seu texto e a sintonia das duas Casas do Congresso Nacional com a instrumentalização dos direitos sociais constitucionalmente previstos.